

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2003**

Considera como experiência profissional o estágio curricular realizado pelo estudante nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

### **EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Acrescente-se ao Substitutivo o seguinte art. 3º, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. 3º O art. 2º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º O estágio poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.”

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2004.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO  
Relator